



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; BC GESTÃO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA.

PROCESSO: 083/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa BC GESTÃO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA, na modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2023, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Nova Fátima/PR para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 19 de setembro de 2023. No dia 22 de setembro de 2023 foi realizada a prova de conceito e no dia 25 de setembro o processo foi reaberto para as considerações finais e para o resultado de julgamento da Pregoeira, o qual habilitou a empresa BC GESTÃO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA, sagrando-se vencedora, o que motivou o recurso atual constantes neste processo. Irresignada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA manifestou a intenção de recurso através da plataforma do ComprasGov e encaminhou sua peça recursal a esta pregoeira na plataforma no dia 28 de setembro de 2023, sendo apresentadas **tempestivamente** e expondo seus motivos, sendo a mesma reconhecida.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS



Em suas razões recursais a recorrente alega que a empresa BC GESTÃO DE FROTAS E ABASTECIMENTO LTDA apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo que atestado emitido pela Prefeitura de Wenceslau Braz é referente a uma contratação emergencial que teve prazo de 03 meses. Quanto ao atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, mencionou que o contrato ainda está em execução.

Portanto, ambos os atestados não atende a lei de licitações, uma vez que é taxativa e extremamente clara que o atestado deve comprovar que a licitante tenha executado os serviços licitados compatíveis em característica, quantidades e PRAZO.

Afirma que o procedimento de dispensa elaborado pela Prefeitura de Wenceslau Braz foi direcionado para que a empresa BC frotas fosse declarada vencedora e assim obtivesse atestado de capacidade técnica para participar de licitações em todo território nacional.

A recorrente também destaca o risco financeiro da contratação em decorrência de informações constantes no balanço patrimonial. Afirma que a empresa BC Frotas é pessoa jurídica constituída há mais de 02 anos e por isso deveria ter apresentado os dois últimos balanços, porém apresentou apenas o anterior.

Considerou que no Balanço apresentado pela empresa BC Frotas há indícios de falta de registro de suas operações; que não há rubrica referente às despesas trabalhistas, de aluguel, seguro ou serviços de terceiros.

Alega que a BC Frotas não tem expertise em documentos para participar de licitações públicas, levando-as a apresentarem documentos em desconformidade com o que se exige, ou seja, “nos termos da lei.”

Sobre a apresentação do sistema de gestão de frotas, a Prime alega que a empresa recorrida não cumpriu com diversos requisitos do referido item, como: o acesso ao sistema e ambiente não seguro; Funcionalidade de bloqueio/desbloqueio é considerada simplória e de exigência mínima; a desativação do veículo/usuário com impedimento de reativação não atende ao que foi requerido pelo mencionado item da solicitação; o representante da empresa não procedeu com o cadastro, o que claramente sugere que o sistema apresente funcionalidades comprometidas; a BC Frotas efetua somente a modificação do empenho, deixando de efetuar a alteração do centro de custo; demonstração insuficiente d funcionalidade da aba de consulta, que se limitou a exibir a tela com valores aleatórios, alguns deles zerados; a contratante/credenciada deveria encaminhar as imagens a serem anexadas para a contratada,



cabe inferir a presença de má-fé por parte da empresa BC Frotas; apresentação de uma mera exposição de palavras, ao invés de demonstrar de forma efetiva a funcionalidade do sistema.

Sustenta que a proposta apresentada pela BC Frotas é inexecutável, e que a empresa assume um ônus gigantesco que, por certo, não será suportado pela gerenciadora e muito menos pela rede credenciada. Apregoa que a administração tem o dever de promover diligências para verificar a exequibilidade da proposta e salienta que a empresa não possui porte para ofertar um desconto de 40,19%.

Afirma que no item 19.1 o edital veda a subcontratação e que empresa BC Frotas não detém a propriedade de nenhum software, conforme demonstra através de pesquisa realizada ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Ministério da Economia. Sendo assim, a empresa não atende aos termos do edital.

Em suas razões recursais, a empresa Prime afirma que a BC Frotas atua em conluio com as empresas JMK, FC, INFO, Carletto, Qualit Flux e QFrotas, para obter vantagem indevida, por meio de fraude a processos licitatórios.

Ao final, a recorrente pugna pela desclassificação da empresa por não cumprir com o exigido em edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida afirma que apresentou 02 atestados de capacidade operacional nos moldes previstos pelo edital, que é o que define “as regras do jogo” de maneira prévia e pública. Aduz que após publicado, acaso não impugnado de maneira tempestiva, é impossível alterar o seu teor, nem mesmo para eventual favorecimento à Administração ou Administrado. As condições de participação e execução do contrato se tornam imutáveis.

A recorrida também afirma ter cumprido o edital, no item 23.22 no que diz respeito à qualificação econômico financeira da empresa, tendo apresentado todos os documentos exigidos, inclusive balanço patrimonial com índices contábeis em conformidade com o mínimo exigido, sendo assim objetivamente qualificada.

Quanto à prova de conceito, a recorrida alega que durante a apresentação do sistema ao Município ficou comprovado o cumprimento de cada item constante na tabela de prova de conceito e que a mesma foi preenchida como “atende” em todos os item, tendo sido aprovado.

No tocante a exequibilidade da proposta, a recorrente aduz que a taxa negativa não significa inexecutabilidade e que na IN 73/2022 SEGES prevê que os serviços em geral **poderão** ser inexecutáveis se inferiores a 50% do valor orçado pela Administração e que o Órgão contratante

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



deverá diligenciar. Afirma que o exposto não é o caso concreto da proposta da recorrida, sendo que sua proposta está apenas 40,19% abaixo do valor de referência.

Sobre a inexistência de subcontratação, a recorrida esclarece que possui sistema próprio e que as alegações da recorrente são levianas.

Quanto à suposta ligação, não há prova mínima do alegado, sendo que a recorrida desconhece as empresas mencionadas pela recorrente, independente de estas terem relações comerciais com o mesmo fornecedor do sistema contratado pela empresa.

A empresa FFG INFO é uma empresa especializada em desenvolvimento de software, que atende diversas outras empresas, não criando qualquer vínculo entre elas tão somente pela relação comercial entabulada.

Com base nos fatos apresentados, a recorrida requer que seja negado o provimento ao recurso, sendo mantida a habilitação da empresa BC Frotas.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Considerando os fatos relatados neste recurso e visando não ferir o princípio da razoabilidade, da Legalidade e da isonomia, serão adotados fielmente os termos deste Edital.

A recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não comprova a execução de serviços com características, quantidades e prazo, visto que atestado emitido pelo município de Wenceslau Braz refere-se a uma contratação emergencial e que o atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, mencionou que o contrato ainda está em execução.

É importante mencionar que o instrumento convocatório prevê que a licitante vencedora apresente no mínimo 01 atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

O Secretário Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos do Município de Wenceslau Braz, Sr. Miguel M. Camargo, bem como a Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, a Srª Maria José Mandu Ribeiro Ribas, atestam que os serviços prestados atenderam as expectativas e que a empresa BC cumpriu fielmente com suas obrigações. Desse modo, as alegações da recorrente mostram-se incoerentes, já que os serviços executados pela recorrida guardam similaridade com o objeto desta contratação.

No tocante a afirmação de que a Prefeitura de Wenceslau Braz elaborou um procedimento licitatório direcionado, destaca-se que não compete a esta Administração investigar os

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



procedimentos realizados por outros municípios. Tal competência está vinculada aos órgãos de controle.

A empresa BC Frotas também apresentou o balanço conforme explícito no item 23.22 do Edital:

*“Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **do último exercício social** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).”

Importante ressaltar que inclusive os índices estão de acordo com o instrumento convocatório.

Sobre a apresentação do sistema de gestão de frotas, a empresa BC Frotas apresentou de maneira clara todas as funcionalidades exigida na tabela de prova de conceito. Por atender todos os itens constantes na tabela, a empresa BC Frotas cumpriu integralmente todas as exigências constantes no instrumento convocatório.

No que tange a exequibilidade da proposta, é importante ressaltar a IN nº 073/2022 prevê em seu art. 34:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Ou seja, a proposta sequer há indícios de inexecução, uma vez que a proposta apresentada pela empresa BC Frotas é 40,19% abaixo do valor de referência. Não se pode simplesmente “achar” que a empresa não cumprirá o contrato. Não se sabe qual a estratégia comercial da empresa, além que a proposta condiz com os descontos ofertados acompanham o mercado, comprovado através de uma rápida pesquisa nas contratações dos órgãos públicos.

Afirma a recorrente que o edital (item 19.1) veda a subcontratação, tornando a recorrida inabilitada por não deter a propriedade de nenhum software para execução dos serviços de gerenciamento. De maneira equivocada, a recorrente tenta atrelar a



propriedade/desenvolvimento do software com o objeto da contratação. Entretanto, a previsão editalícia refere-se à vedação da subcontratação do objeto licitatório, que neste caso é o gerenciamento dos serviços de manutenção. Exigir que a licitante tivesse que demonstrar a posse de um sistema para participar do certame seria grave ofensa ao princípio da competitividade, visto que o desenvolvimento de software é um segmento distinto dos serviços de gerenciamento de manutenção da frota. No presente caso, o software é uma das ferramentas que auxiliará na execução dos serviços.

Quanto ao suposto grupo econômico, não cabe à pregoeira a investigação para apurar as afirmações da recorrente e sim aos órgãos fiscalizadores.

Em suma, a recorrente tenta demonstrar que, caso a empresa BC GESTÃO E FROTAS seja contratada, prejudicará a segurança jurídica contratual, podendo haver sérios danos para a Administração Pública, bem como para a população.

Nesse sentido, urge destacar o papel dos gestores e fiscais do contrato, indicados no item 17 do termo de referência, responsáveis por acompanhar toda a execução contratual, sobretudo quanto aos preços apresentados para aquisição as peças e mão de obra, referentes às manutenções preventiva e corretiva, bem como seus respectivos descontos.

5. DA DECISÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, julgando **IMPROCEDENTE**.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Nova Fátima, 17 de outubro de 2023.

Amanda Beatriz Pinha da Silva

Pregoeira